PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 4852/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PMCO/TO Nº 025/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário – pesado, compreendendo 01 (um) caminhão Munck Toco, visando atender de forma contínua às necessidades operacionais e logísticas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para controle prévio de legalidade em processo de contratação cujo objeto está acima especificado. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício/Diretoria de Iluminação Pública nº 071/2026, de 10 de junho de 2026, solicitando a abertura de processo para atendimento da presente demanda;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Solicitação nº 16774469;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Documentos que deram suporte ao ETP;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 149/2026/EQUIPE TÉCNICA, solicitando do Departamento de Compras a realização de pesquisa de preços;
- Cópias de contratos de outros Entes Públicos que realizaram a mesma contratação para embasamento do valor estimado da contratação e levantamento de valores por meio do Sistema StartGov;
- Estimativa de Valor;
- Justificativa de Preço Estimado – Locação de Caminhão Munck;

- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício de 2026;
- Despacho Financeiro, da Secretária Municipal de Finanças;
- Justificativa do Índice de Comprovação de Boa Situação Financeira do Licitante;
- Cópia da Portaria nº 237, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial nº 1780, onde consta a designação da servidor Pedro Alves Chaves, para exercer a função de Pregoeiro;
- Minuta do Edital e seus anexos;

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. Referido controle se dá em função do exercício de análise jurídica do processo até a presente data, todavia, não possui o condão de adentrar nos aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da administração.

O Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim instrui:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,* ***evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade****, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

Portanto, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente analisadas pelo setor competente do órgão,

com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Passa-se, então, a análise jurídica dos instrumentos do processo.

2.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com base na exigência do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto a ser contratado.

Nesse interim, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Assim, no presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela equipe técnica e colacionado aos autos contém todos os requisitos elencados no §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, sendo eles:

I. **Descrição da necessidade:** O ETP aborda detalhadamente a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, destacando a carência de

equipamento próprio para operações de içamento, movimentação de cargas, manutenção de iluminação pública e manilhamento, fundamentando o interesse público na continuidade dos serviços;

II. **Alinhamento com o Plano de Contratações Anual:** Resta prejudicada a analise, tendo em vista que o Município de Colinas do Tocantins, não possui o Plano de Contratações Anual;

III. **Requisitos da contratação:** Constam os requisitos essenciais, tais como as exigências de habilitação, especificações técnicas do veículo (ano a partir de 2013, alcance mínimo da lança de 15 metros, capacidade de 7,5 toneladas), obrigações da contratada quanto à manutenção preventiva e corretiva, e prazo contratual;

IV. **Estimativa de quantidades:** O Item IV apresenta o dimensionamento quantitativo (01 veículo pelo período de 12 meses), respaldado pelo histórico de consumo e pela solicitação interna nº 16774469 da unidade requisitante;

V. **Levantamento de mercado:** A Seção V analisa três soluções distintas (execução própria, locação e aquisição de ativo), justificando técnica e economicamente a escolha pela **Solução 02 (locação)** por evitar imobilização de capital e transferir o encargo de manutenção à contratada;

VI. **Estimativa do valor da contratação:** A Seção VII e VIII detalham a estimativa financeira com base na IN SEGES/ME nº 65/2021 e pesquisa no PNCP, estipulando o valor unitário e para o período de 12 meses;

VII. **Descrição da solução como um todo:** O ETP descreve o modelo de contratação escolhido (Pregão Eletrônico na forma tradicional), integrando as exigências de manutenção preventiva/corretiva e assistência técnica em caso de panes;

VIII. **Justificativa para o parcelamento:** O Item IX justifica de maneira fundamentada a inviabilidade do parcelamento material, uma vez que o caminhão Munck constitui unidade funcional indivisível sob o aspecto operacional e de gestão contratual;

IX. **Resultados pretendidos:** O Item XII elenca os benefícios pretendidos, contemplando o reforço da capacidade operacional, agilidade, segurança nas operações e otimização dos recursos humanos e materiais;

X. **Providências prévias:** O Item XIV prevê a nomeação tempestiva do gestor e dos fiscais do contrato;

XI. **Contratações correlatas e/ou interdependentes:** O Item X declara expressamente a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes que condicionem a eficácia do objeto principal;

XII. **Impactos ambientais e mitigação:** A Seção XIII aborda os impactos decorrentes da emissão de gases, ruídos e descarte de resíduos perigosos (óleos, filtros, baterias e pneus), fazendo remissão expressa à legislação ambiental aplicável (Política Nacional de Resíduos Sólidos e resoluções do CONAMA);

XIII. **Declaração de viabilidade:** A equipe declara a viabilidade da contratação.

Diante do exposto, o Estudo Técnico Preliminar, encontra-se apto ao para o prosseguimento da contratação.

2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O **Termo de Referência** foi elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, deve conter os parâmetros exigidos nas alíneas do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021, visando garantir a precisão, transparência e viabilidade da contratação.

Analisando os parâmetros do Termo de Referência nota-se:

a) **Definição do objeto:** A Seção I (itens 1.1 e 1.2) e a Seção IV definem claramente a natureza de serviço comum, o quantitativo (01 veículo), o prazo contratual de 12 meses e a possibilidade de prorrogação sucessiva nos termos da lei;

b) **Fundamentação da contratação:** A Seção I (subtópico 1.4) e os fundamentos expostos demonstram a correlação direta com a necessidade pública levantada e com o Estudo Técnico Preliminar correspondente;

c) **Descrição da solução como um todo:** A Seção V detalha o modelo de execução, as condições de disponibilização do caminhão, a responsabilidade da contratada

por manutenção preventiva/corretiva e a gestão dos resíduos ao longo do ciclo contratual;

d) **Requisitos da contratação:** A Seção III estabelece exaustivamente os requisitos de habilitação técnica, as especificações do veículo (ano 2013, lança mínima de 15 metros, capacidade de 7,5 toneladas) e as normas de trânsito e segurança aplicáveis;

e) **Modelo de execução do objeto:** A Seção V descreve a dinâmica de entrega (prazo de até 5 dias úteis), o regime de locação sem motorista, a responsabilidade da contratante pelo combustível e o prazo de substituição em caso de pane (24 horas);

f) **Modelo de gestão do contrato:** A Seção VI define detalhadamente as atribuições do gestor e dos fiscais do contrato, fazendo remissão expressa aos normativos e decretos municipais de regência;

g) **Critérios de medição e de pagamento:** A Seção IX fixa o prazo de pagamento em até 30 dias após a adimplência e o ateste da nota fiscal, prevendo índice de correção financeira (INPC) em caso de atraso injustificado e vedando expressamente a antecipação de pagamentos;

h) **Forma e critérios de seleção do fornecedor:** A Seção II (itens 2.1 e 2.3) e a Seção III definem a adoção da modalidade Pregão Eletrônico (forma tradicional), pelo critério de julgamento de menor preço mensal por item, além dos critérios de habilitação;

i) **Estimativas do valor da contratação:** O valor estimado da contratação encontra-se em anexo ao TR.

j) **Adequação orçamentária:** O TR indica a dotação orçamentária específica, garantindo a existência de recursos para a despesa.

Diante do exposto, o Termo de Referência (TR) atende aos parâmetros e elementos descritivos previstos nas alíneas "a" a "j" do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como documento apto para a contratação de serviços de engenharia.

2.3 Minuta Do Edital

Analisando a **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026/PMCO/TO**, vejo a correta adequação formal ao regime da Lei 14.133/2021. Pontos positivos observados:

- O edital prevê a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, atendendo ao princípio da publicidade da NLLC;
- O modo de disputa será o "Aberto" (lances públicos e sucessivos) está em conformidade com o Art. 56, inciso I da Lei 14.133/2021;
- O critério de julgamento será o de Menor Por Item;
- O edital indica corretamente a classificação funcional-programática, garantindo a existência de recursos para a despesa;

Por fim, o edital está bem estruturado e segue os ritos modernos da Lei 14.133/2021, estando apto para publicação e prosseguimento da presente licitação.

2.4 Minuta do Termo de Contrato

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme estabelece o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

1ª) Fundamentação Legal (Art. 92, Inciso III);

2ª) Objeto (Art. 92, Inciso I);

3ª) Valor do contrato, das Especificações do Serviço e da Dotação Orçamentária (Art. 92, Incisos V e VIII);

4ª) Forma de Pagamento (Art. 92, Inciso V);

5) Das Alterações e das Condições de Reajuste, (Art. 92, Inciso V, Art. 124 e 125);

6ª) Da Prestação dos Serviços , da Forma das Condições, do Prazo da Prestação dos Serviços e do Recebimento do Objeto;

7ª) Da Garantia de Execução, (Art. 92, Inciso XII);

Das Condições e do Prazo de Execução e do Recebimento dos Serviços (Incisos IV e VII, do Art. 92);

8ª) Da Fiscalização e da Gestão Deste Contrato, (Art. 92, Inciso XVIII);

9ª) Da Vigência Deste Contrato e da Possibilidade de Prorrogação, (Art. 105 da Lei 14.133/2021);

10ª) Da Medição, (Art. 92, VI);

11ª) Da Extinção Contratual, (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021);

12ª) Das Infrações Administrativas e Sanções, (Art. 92, Inciso XIV);

13ª) Da Subcontratação, (Art. 122, § 2º);

14ª) Sustentabilidade;

15ª) Dos Casos Omissos, (Art. 92, Inciso III);

16ª) Da Obrigação de Manter as Condições de Habilitação, (Art. 92, inciso XVI);

17ª) Da Obrigação de Cumprir Exigências de Reserva de Cargo, (Art. 92, Inciso XVII);

18ª) Da Publicação e do Registro, (Art. 94 da Lei 14.133/2021);

19ª) Do Foro, (Art. 92, §º 1º);

21ª) Das Assinaturas.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, verifica-se que estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

2.5 Natureza Comum do Objeto da Licitação

Com relação ao objeto da licitação e sua modalidade de processamento licitatório, a lei dispõe que compete à administração declarar que o objeto licitatório é

de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

No caso vertente, é inequívoco que os serviços a serem contratados, caracterizam-se como serviços comuns, porquanto, evidentemente, possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, incontestável que a modalidade Pregão, no caso em enfoque, é a mais adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame.

2.6 Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de

qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

No caso concreto, o tema foi trata de forma adequada no Termo de Referência.

2.7 Publicidade do Edital e Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3 Da conclusão

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria e com fundamento no artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, opino FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do referido Pregão Eletrônico, bem como aprovo às minutas apresentadas, que se encontram em obediência aos ditames da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 05.11.2026.

Redson José Frazão da Costa

Advogado OAB-TO Nº 4332-B